



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 2.170-A, DE 2003**

"Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências."

**Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**Relator: DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO**

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de duzentos e duas (202) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 8ª Região (Belém - PA).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto de lei, em sessão realizada em 05 de novembro de 2003.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2004/2007 ainda se encontra em tramitação no Congresso Nacional, tornando inviável o exame de adequação do projeto ao mesmo.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2004 (art. 82 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003) estabelece

que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2004 ( Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003), no seu “ANEXO VII – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 82 DA LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003, PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 169 § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO” , no inciso 2 – VI. - Justiça do Trabalho, traz a seguinte autorização: Limite de R\$ 89.132.750,00 destinados ao provimento de até 7.491 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

Na justificativa do projeto o Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho informa que as funções comissionadas em causa foram criadas por ato administrativo, agora questionado pelo Tribunal de Contas da União, e acrescenta:

*“Aprovada a proposta ora submetida aos Exmos. Srs. Membros do Congresso Nacional, tornam-se legítimas as funções criadas, sem, no entanto, implicar aumento de despesas, pois a composição orçamentária do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região já tem incluídos os respectivos valores.”*

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 2.170-A, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004

**Deputado PAUDEERNEY AVELINO**  
Relator